

MARCOS ANTÔNIO NUNES DE ANDRADE - OAB/PE 29.526
SAMARA TRINDADE MEDEIROS SOUTO - OAB/PE 45.677
ELIZANGELA DE SOUZA SILVA AMÂNCIO - OAB/RJ 173.713
GUSTAVO REGALADO COSTA - OAB/PE 53.721
GUSTAVO ANDRÉ E SILVA BARROS – OAB/PE 20720
WAGNER LYRA DA CONCEIÇÃO - OAB/RJ 155754
RAMIRO BECKER - OAB/PE 19.074
ANA CARLA N DA SILVA - OAB/PE 37866
LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE - OAB-PE Nº 17.112-D
LUIZ ANTONIO SIQUEIRA DE ANDRADE - OAB-PE Nº 60.649-D
THAIS SAMPAIO JAQUES MARQUES – OAB/PE 41562
JULIANA OLIVEIRA DE ANDRADE - OAB/PE 38.178
SAMARA TRINDADE MEDEIROS SOUTO - OAB/PE 45.677
MARTA DE ALBUQUERQUE MATHIAS - OAB/39.779

INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 24ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Ato Judicial de ID 170916063, conforme segue transcrito abaixo:

"D E C I S Ã O Vistos etc., 1. Compulsando os autos, observo terem sido atravessadas inúmeras petições, isto nos ids 142183702, 142195299, 142196572, 142197604, 142197629, 142199604, 142250695, 142277914, 142869669, 143174549, 143808615, 143837977, 143849647, 145490432, 145836578, 145872067, 147041262, 147083449, 147356068, 147434533, 146942806, 147603888, 148313420, 148959501, 149414697, 149966687, 149966714, 150360785, 150411838, 150498048, 150595411, 150799746, 151509951, 153706781, 153852452, 154381132, 155639114, 157452823, 160220608, 160245671, 163250436, 163901607, 167048487, 167224595, 167832885, 168449000, 168455813, 168488368, 168620601, 168985950 e 170288215, todas elas com pedido de habilitação de crédito no Quadro Geral de Credores da Recuperanda. 2. Diante do transcurso do prazo do art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05, determino a intimação dos representantes dos credores habilitantes para, querendo, promoverem a distribuição dos pedidos de habilitação em autos próprios, por dependência a estes, observado o disposto nos arts. 10 e 13 a 15 da mesma Lei. 3. Adiante, observo que, relativamente aos requerimentos formulados nos ids 142233760, 142236807, 142236823, 142238764, 142239343, 142239358, 142239374, 142241547, 142241568, 142241580, 142243531, 142246461, 142248064, 142249184 e 142251341, trata-se de pedidos de retificação dos valores constantes do Quadro Geral de Credores da Recuperanda, conforme restou determinado na sentença proferida nos autos dos incidentes ajuizados pelos respectivos credores. 4. Neles, a causídica Samara Trindade Medeiros Souto noticia que, apesar de os credores peticionantes integrarem o sindicato da categoria, estes ajuizaram ação trabalhista individual para reconhecimento de seus créditos, motivo pelo qual renunciaram à ACP e, posteriormente, pleitearam a habilitação do montante reconhecido pela Justiça Especializada. Assim, pede a retificação do ato de id 124810897 para fazer constar o valor sentenciado pelo Juízo Trabalhista. 5. Atenta a tais requerimentos, intime-se o sr. Administrador Judicial para se manifestar quanto aos referidos petitórios, no prazo de 10 (dez) dias, tomando as providências que julgar necessárias. 6. No tocante aos pedidos de inclusão de crédito no Quadro Geral de Credores da Recuperanda, formulados nos ids 141481104, 141485235, 141898463, 157795006, da mesma forma, intime-se o Administrador Judicial para se manifestar quanto aos referidos petitórios, no prazo de 10 (dez) dias, tomando as providências que julgar necessárias. 7. Quanto ao pleito de cadastramento de advogados constante das petições id 146555085, 147137234 e 147142063, defiro-os, determinando à Diretoria Cível as devidas anotações, nos termos do instrumento procuratórios anexos. Observo, ainda, que, nas petições de id 147137234 e 147142063, pedem os peticionantes a intimação do Administrador Judicial para ciência da anotação dos patronos, a fim de que não haja pagamento em duplicidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, haja vista que os seus assistidos constaram na relação apresentada pelo Sindicato, o que igualmente acolho, determinando ao sr. Administrador Judicial o pronunciamento sobre tais pleitos, no prazo de 10 dias. 8. No id 155327143, o Estado de Pernambuco peticionou requerendo a intimação da Recuperanda e do Administrador Judicial para ciência das condições de parcelamento do débito fiscal, pelo que determino a intimação da Recuperanda para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, e, em seguida, a intimação do sr. Administrador Judicial em igual período. 9. DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL FORMULADO PELA RECUPERANDA SOB o id 155545184. Consta da documentação apresentada pelo sr. Administrador Judicial (ids 146802750, 146802750 e seguintes), o Plano de Recuperação Judicial e seu Aditivo, os



quais foram aprovados em Assembleia Geral de Credores, realizada em 2ª convocação no dia 03 de outubro de 2023. Neste cenário o despacho id 148157189, determinou a intimação da Recuperanda para, em 30 dias, providenciar a apresentação das Certidões Negativas de Débitos Tributários de que trata o art. 57 da Lei de Regência. Em cumprimento à determinação supra, a Recuperanda atravessou a petição id 155545184, relatando que realizou transação tributária junto a Procuradoria da Fazenda Nacional, mediante parcelamento das inscrições em Dívida Ativa da União e do FGTS, e que a certidão positiva com efeitos negativos deverá ser emitida em breve. Por sua vez, quanto às certidões junto as esferas estadual e municipal, explica que aludida documentação não configura impeditivo à homologação do Plano de Recuperação Judicial, podendo ser dispensada, conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. Acrescenta que a interpretação literal do art. 57 da LRF deve ser afastada, uma vez que não se harmoniza com o princípio da preservação da empresa, norteador do instituto recuperacional, pelo que requer seja reconsiderado o comando judicial id 148157189, para dispensar a Recuperanda da exibição das certidões legalmente previstas, com a consequente homologação do Plano de Recuperação Judicial. O Administrador Judicial apresentou parecer sob o id 158773701, opinando pela dispensa das certidões negativas, em consonância com o entendimento jurisprudencial exibido pelo Superior Tribunal de Justiça em casos análogos. Pontuou, ainda, o notório esforço empregado pela Recuperanda para viabilizar o cumprimento de suas obrigações, além de arguir a inexistência de prejuízos para a Fazenda Pública, que poderá perseguir livremente com a satisfação dos seus créditos. Em seguida, a União, por meio da Fazenda Nacional, atravessou a petição id 43997401, confirmando a transação tributária noticiada pela Recuperanda no id 155545184 e registrando a inexistência de óbices à concessão da recuperação judicial da devedora. Eis o breve relato. Decido. Como se sabe, a recuperação judicial afigura-se como instituto de direito e insolvência, voltado a conferir oportunidade de soerguimento e reorganização econômica, administrativa e financeira da empresa em crise econômico-financeira, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, na forma do art. 47 da Lei nº 11.101/05. A Recuperanda teve o Plano de Recuperação Judicial e 2º Aditivo devidamente aprovados em Assembleia Geral de Credores, alcançando o quórum estabelecido no artigo 45 da legislação aplicável, consoante se depreende da Ata id 146804160, acostada aos autos pelo Sr. Administrador Judicial. Afora a aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores, o art. 57, caput, da LRJF, pressupõe que, para que haja a concessão da recuperação judicial, a Recuperanda deverá exibir as Certidões Negativas de Débitos Tributários, exigência esta que foi parcialmente cumprida, com a transação dos débitos de natureza federal, conforme ratificado pela Fazenda Nacional na manifestação id 43997401. Nessa circunstância, a questão que remanesce diz respeito à exigência de apresentação das Certidões Negativas de Débitos Tributários junto ao Estado e Município para homologação da proposta de soerguimento, isto porque, no sistema vigente, o devedor em recuperação judicial deveria exibir as referenciadas certidões ou comprovar o parcelamento dos débitos tributários. Acerca do tema, verifico que, a despeito da obrigação legal, há recentes precedentes colhidos junto ao Superior Tribunal de Justiça na direção da possibilidade de homologação, mitigando-se o mandamento do art. 57 da LRJF, por reputá-lo incompatível com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação, insculpido no art. 47 da mesma Lei. Confirmam-se os julgados proferidos pela Corte Superior, corroborando com a mitigação da exigência em comento: AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1807733 - GO (2020/0333386-8) DECISÃO Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 266/267). O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 118/119): EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCOMPETÊNCIA JURISDICIONAL. CONEXAO. PREVENÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. PLANO RECUPERACIONAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. HOMOLOGAÇÃO, COM DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CND OU CPEN. ILEGALIDADE INEXISTENTE. CONTROLE DE LEGALIDADE DO TEOR DO PLANO. POSSIBILIDADE, RESPEITADA A SOBERANIA DO CONCLAVE QUANTO À VIABILIDADE ECONÔMICA. DECISÃO MANTIDA. 1. Reputam-se conexas 2 ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, de maneira que diante da ausência de um desses requisitos, não há que se falar em conexão, tampouco na pretendida incompetência do juízo a quo. 2. O deferimento da recuperação judicial, mediante a homologação do plano aprovado pela AGC, sem a apresentação da CND ou CPEN, acarreta tão somente o prosseguimento das eventuais execuções fiscais em curso em face das recuperandas. Inteligência do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005. Precedentes. 3. As decisões da Assembleia Geral de Credores representam o veredicto final a respeito dos destinos do plano de recuperação, cabendo ao Poder Judiciário, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, somente controlar a legalidade dos atos do plano, medida que, na espécie, revelou inexistir qualquer ilegalidade ou teratologia justificadora do intento reformador da decisão homologatória correspondente. Agravo de instrumento desprovido. Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 154/164). No recurso especial (e-STJ fls. 179/195), fundamentado no art. 105, III, a e c, da CF, a recorrente alegou divergência jurisprudencial e violação dos arts. 57 da Lei 11.101/2005 e 191-A do CTN, pois é necessária a "apresentação da



certidão de regularidade fiscal como condição para a concessão da Recuperação Judicial" (e-STJ fl. 185). No agravo (e-STJ fls. 279/285), declara a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial. O Ministério Público Federal manifestou-se, nos seguintes termos (e-STJ fl. 351): - Agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional. - Decisão agravada devidamente fundamentada.- Parecer pelo não provimento do agravo. É o relatório. Decido. Quanto à necessidade de apresentação das Certidões Negativas de Débitos Tributários, entendeu o TJGO que (e-STJ fls. 114/116): Em que pese a argumentação recursal, com o advento da Lei n. 13.043/2014, que, dentre outras, instituiu o regime de parcelamento tributário do devedor em recuperação judicial, não houve alteração na orientação jurisprudencial abordada no decisum fustigado, segundo a qual o deferimento do benefício recuperacional à míngua da apresentação da CND ou CPEN provoca apenas o prosseguimento da execução fiscal. (...) Em derradeira tese, sustenta a insurgente que na decisão recorrida houve omissão quanto ao fato de que o plano recuperacional vulnera a regra contida no art. 50, § 1º, da LREF c/c art. 797 do CPC, pois nele há previsão de alienação de bens que se encontram garantindo créditos públicos. Ora, como cediço, as decisões da AGC (Assembleia Geral de Credores) representam o veredito final a respeito dos destinos do plano de recuperação judicial, competindo ao Poder Judiciário, nesse cenário, promover apenas o controle de legalidade dos atos do plano, sem adentrar a análise da viabilidade econômica e sem que isso signifique restringir a soberania daquele colegiado. Sobre o tema: (...) E no exercício desse munus, vale dizer, controle de legalidade do teor do plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores (Feito originário, Evento 1.515, anexo 2), não constato a presença de qualquer ilegalidade ou teratologia, inclusive quanto à suposta previsão de alienação de bens que se encontram garantindo créditos públicos, posto que ali não referenciada expressamente. Diante desse contexto, nenhum argumento apresentado pela recorrente sobreviveu à acurada análise acima desenvolvida, restando descabida, portanto, sua pretensão reformadora. Ao teor do exposto, conheço e nego provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão interlocutória recorrida. O Tribunal de origem decidiu segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a saber: "A apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora ante a incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação" (AgInt no REsp n. 1.984.153/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/6/2022, DJe de 8/6/2022). Confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. Isso porque os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.597.261/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022.) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO. APRESENTAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. FINALIDADE DO INSTITUTO. INCOMPATIBILIDADE. 1. A apresentação de certidão negativa de débitos fiscais pelo contribuinte não é condição imposta ao deferimento do seu pedido de recuperação judicial. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.841.841/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.) Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo. Publique-se e intimem-se. Brasília, 29 de agosto de 2022. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Relator (STJ - AREsp: 1807733 GO 2020/0333386-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 01/09/2022). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. Isso porque os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. 2. Agravo



interno não provido. (AglInt no AREsp 1597261/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/04/2022, DJe 18/04/2022). PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão monocrática que dá provimento a recurso especial, com base em jurisprudência consolidada desta Corte, encontra previsão nos arts. 932, IV, do CPC/2015 e 255, § 4º, II, do RISTJ, não havendo falar, pois, em nulidade por ofensa à nova sistemática do Código de Processo Civil. Ademais, a interposição do agravo interno, e seu consequente julgamento pelo órgão colegiado, sana eventual nulidade. 2. Consoante jurisprudência pacífica do STJ, a "apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora, em virtude da incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação" (AglInt no REsp n. 1.998.612/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1807733 GO 2020/0333386-8, Relator: ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 28/11/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/12/2022). O mesmo posicionamento vem sendo adotado e replicado no âmbito dos Tribunais Pátrios em casos análogos: AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE HOMOLOGOU PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM A DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - ALEGAÇÃO DE QUE A FALTA DE EXIGÊNCIA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS FRAGILIZA A POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DIFICULDADE DE RECEBIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE PODE DECORRER DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ACASO TENHA A FALÊNCIA REQUERIDA PELO ESTADO EM RAZÃO DE INADIMPLENTO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO - VIABILIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SEM A APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL - DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL QUE CONSIDEROU CONSTITUCIONAL A EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL COMO CONDIÇÃO PARA A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – INTERPRETAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PARA DEIXAR DE APLICAR A REGRA – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL – ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM A POSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-PR 00703060720228160000 Reserva, Relator: Francisco Cardozo Oliveira, Data de Julgamento: 22/06/2023, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/07/2023). AGRAVO DE INSTRUMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL Decisão que deixou de homologar o plano de recuperação, ante a ausência de Certidões Negativas de Débitos (CNDs) e previsão de recursos para pagamento do passivo tributário Decisão reformada para homologar o plano e acolher o pedido de recuperação judicial Acolhimento Aprovação do plano de recuperação em AGC anterior à vigência da Lei 14.112/20, que estabeleceu os regramentos para transação e parcelamento de créditos tributários Aplicação do entendimento vigente à época - Precedentes deste Sodalício e do E. STJ Parcelamento do débito fiscal que não cria qualquer obstáculo para a dispensa - Possibilidade de o órgão fazendário cobrar seus créditos em demanda autônoma, observado o disposto no art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/05 - Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2071951-88.2021.8.26.0000; Relator (a): J. B. FRANCO DE GODOI; 1ª Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA SCHIER HINCKEL, liberado nos autos em 01/02/2023 às 16:05. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1027796-97.2016.8.26.0224 e código AB078D1. fls. 25496 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE GUARULHOS FORO DE GUARULHOS 6ª VARA CÍVEL RUA DOS CRISANTEMOS, 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060 Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min 1027796-97.2016.8.26.0224 - lauda 3 Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Data do Julgamento: 23/03/2022). Ainda diante dessa especial circunstância, é relevante pontuar que os termos do Plano de Recuperação Judicial não afetam a Fazenda Pública, porquanto o art. 187 do Código Tributário Nacional (CTN) estabelece que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Nesse mesmo sentido, o art. 6º, §7º Lei de Regência enfatiza que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do CTN e da legislação ordinária específica. De outra parte, impõe assentar que a decisão assemblear não está livre do exame do Judiciário, na medida que compete ao magistrado observar o conteúdo do Plano de Recuperação Judicial, no exercício do controle de legalidade, sem, contudo, imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico-financeiro da proposta, conforme previsão do art. 35, I, da Lei nº 11.101/05. Não é outro o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que firmou jurisprudência no sentido de que "as decisões da assembleia geral de credores que respeitem o quórum legal sujeitam à vontade da maioria e representam o veredito final a respeito do plano de recuperação, cabendo ao Poder



Judiciário, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, controlar a legalidade dos atos referentes à recuperação” (STJ - REsp: 2006044 MT 2022/0165117-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 05/09/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2023). No caso dos autos, a partir da leitura do 2º Aditivo ao Plano de Recuperação, sobressaem dois pontos cuja apreciação faz-se necessária, quais sejam as cláusulas que tratam da “ALIENAÇÃO DE ATIVOS” e da “NOVAÇÃO RECUPERACIONAL”. No tocante à alienação de ativos, a proposta dispõe que: “4.7. ALIENAÇÃO DE ATIVOS 4.7.1. A RECUPERANDA poderá realizar trespasse comercial de estabelecimentos, transferir o domínio, alienar, trocar ou dar em garantia total ou parcial, quaisquer bens do seu ativo, previamente relacionados no LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS anexado ao ID 43854285 a 43854415 , inclusive sob regência do que prevê a cláusula 7.5, sem prejuízo de posterior retificação para exclusão ou inclusão de novos bens, na forma prevista no art. 50, c/c 60, 142, e 145 da LRJF, que não sejam objetos de garantia real, respeitando os preceitos do art. 50, §1º da LRJF. 4.7.1.1 Além dos bens mencionados no item 4.7.1, acima, fica a RECUPERANDA, independente de nova autorização dos seus Credores ou decisão judicial, a alienar, os seguintes veículos de sua propriedade: (...) 4.7.2. A RECUPERANDA poderá alienar os bens do seu ativo, previamente relacionados no LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS, anexado ao ID 43854285 a 43854415, por venda direta, consoante o que dispõe os arts. 144/145 da LRJF, respeitando para tanto, a anuência dos credores titulares dos bens objetos de garantia real e alienação fiduciária, conforme o §1º do art. 50 da LRJF, desde que sejam observadas as condições previstas para alienação de bens nos termos do parágrafo abaixo. 4.7.3. Os adquirentes de ativos da RECUPERANDA estarão livres de quaisquer ônus, responsabilidades ou obrigações da RECUPERANDA, ainda que trabalhista ou tributária na forma estabelecida na LRJF. 4.7.4. Em eventuais casos em que a RECUPERANDA necessite se desonerar de obrigações decorrentes de financiamentos de bens que sejam objetos de garantia real ou alienação fiduciária, respeitando o quanto previsto no §1º do art. 50 da LRJF, quando da expressa e prévia aprovação do respectivo credor beneficiário da garantia, é certo que a RECUPERANDA poderá fazê-lo mediante a transferência do bem financiado, bem como das obrigações decorrentes do contrato de financiamento em andamento a terceiro interessado na aquisição do referido bem, inclusive para uma Sociedade de Propósito Específico (SPE) da qual a RECUPERANDA é ou venha a ser sócia. Tal transferência apenas será possível com a anuência do credor, devendo ele, credor, na hipótese de recusa, justificar sua decisão. 4.7.5. Respeitadas as autorizações expressas e prévias necessárias conforme descrito neste PRJ, tratando-se de bens de mercado restrito, poderá a RECUPERANDA, havendo motivos justificados, alienar ou prometer alienar seus bens móveis e suas Unidades Produtivas Isoladas (UPI's), em conjunto ou separadamente, de forma direta, nos termos dos arts. 144 e 145 da LRJF, e desde que sejam observadas as seguintes condições: 4.7.5.1. Que o preço de aquisição de cada bem tangível, intangível ou Unidades Produtivas Isoladas (UPI's) corresponda a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor fixado no LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS anexado ao ID 43854285 a 43854415 do Processo, ou da tabela FIPE vigente na época da venda, no caso de veículos, admitindo-se uma redução máxima no preço de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor avaliado ou sobre a tabela FIPE vigente, o que for menor, em razão do desaquecimento do mercado e dos altos custos de guarda e conservação de tais bens quando ociosos. Caso a alienação ocorra em momento muito posterior a elaboração do Laudo, em que se tenha uma notável mudança no valor dos bens, é permitido que seja feita nova avaliação para parâmetro de venda; e 4.7.5.2. Homologação deste PRJ pelo JUÍZO UNIVERSAL da recuperação judicial ou autorização do JUÍZO UNIVERSAL caso venha a ocorrer anteriormente à homologação deste PRJ”. Aqui, é necessário ressaltar a previsão contida no art. 66 da Lei nº 11.101/05, uma vez que a venda dos bens não só deverá ocorrer em conformidade com a legislação aplicável (arts. 60, 142, 143 e 144 da LRJF), como também estará sujeita à impugnação por qualquer credor, independente da modalidade de alienação que será empregada. Já no que diz respeito à novação, o Plano de Recuperação Judicial da devedora prevê: “8.5. Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do PLANO e as disposições que estabeleçam obrigações para a RECUPERANDA nos instrumentos originalmente celebrados com credores sujeitos ao PLANO, antes do ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial, prevalecerá o disposto no presente PLANO. Dessa forma, a aprovação do PLANO pela AGC traz a NOVAÇÃO RECUPERACIONAL para a totalidade das obrigações da RECUPERANDA por ele abrangidas, nos termos do art. 59 da LRJF. Com a referida NOVAÇÃO RECUPERACIONAL, todas as obrigações, principais ou acessórias, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, fianças, avais, bem como quaisquer outras obrigações e garantias são totalmente revogadas, passando a serem absolutamente inaplicáveis em forma distinta ao que prevê o presente PRJ”. Apesar de o Plano de Recuperação Judicial operar a novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, garantindo a estes credores o direito de buscarem o recebimento dos créditos por outras vias, em conformidade com o art. 49, § 1º da LRJF e Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as cláusulas que estendem aos garantidores e coobrigados a novação operada pela recuperação judicial não vinculam os credores que não participaram da



Assembleia Geral de Credores, assim como aqueles que se abstiveram, deixaram de votar ou que votaram contrariamente ao dispositivo em questão. Confira-se os precedentes: RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. GARANTIAS. SUSPENSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. A questão controvertida resume-se a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a suspensão da exigibilidade das garantias tem eficácia, obrigando a todos os credores. 2. Com a suspensão das garantias, busca-se impedir os credores de exercerem seus direitos e privilégios contra os coobrigados após a aprovação do plano de recuperação judicial, o que resulta na extensão da novação para além das empresas em recuperação. 3. A cláusula que prevê a suspensão das garantias, assim como a que prevê a supressão das garantias, é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão, suspensão ou substituição. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 2059464 RS 2021/0078300-9, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 17/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/11/2023) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLÁUSULA QUE ESTABELECE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS COM GARANTIAS CAMBIAIS, REAIS OU FIDEJUSSÓRIAS. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 581/STJ. EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COOBIGADOS SOMENTE COM A APROVAÇÃO EXPRESSA DOS CREDITORES RESPECTIVOS. QUESTÕES PACIFICADAS NESTA CORTE. TEMA 855/STJ (RESP N. 1.333.643/SP). ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE APLICOU A SÚMULA 568/STJ. 1. Consoante decidido pela Segunda Seção no REsp n. 1.794.209/SP, a cláusula do plano de recuperação judicial que estende a novação aos coobrigados, fiadores, obrigados de regresso e avalistas deve ser aprovada expressamente pelos credores detentores dessas garantias, não tendo eficácia para os que não compareceram à assembleia geral de credores, abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra. 2. O referido precedente, firmado no âmbito do órgão julgador que congrega as duas Turmas de Direito Privado, sufragou a Súmula 581/STJ, segundo a qual a "recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória." 3. Referida Súmula, por sua vez, tem arrimo, dentre outros julgados, em precedente qualificado (repetitivo), o REsp n. 1.333.643/SP, no qual consta a tese (Tema 855): "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 3. Portanto, o argumento de que o caso concreto é de suspensão das garantias e não de supressão, não impressiona, pois, em ambas as hipóteses, a cláusula (disposição de natureza contratual) que estende a novação aos coobrigados deve ser aprovada, de modo expresse, pelos credores detentores das garantias, sob pena de infringência aos comandos cogentes dos arts. 49, § 1º, 50, § 1º e 59, caput, todos da Lei n. 11.101/2005. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1864112 PR 2020/0044147-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/02/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2022). AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. (REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/5/2021, DJe 29/6/2021) 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1582301 RS 2019/0272383-5, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 25/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2022). Assim sendo, é imperativo registrar que a supressão de garantias reais e fidejussórias só terá validade mediante expressa concordância por parte do titular, não podendo a cláusula em evidência atingir os credores que não anuíram explicitamente com a medida. Nessa conjuntura, no exercício do controle de legalidade, declaro: 1) que a alienação dos bens deverá observar o disposto nos arts. 60, 66, 142, 143 e 144 da Lei nº 11.101/05; 2) que a cláusula 8.5. só produzirá efeitos em relação à devedora e aos seus credores, os quais não terão suas garantias prejudicadas pelas disposições do Plano de Recuperação Judicial, e 3) a nulidade das cláusulas 5.1.3 e 6.6. Por todo o exposto, em harmonia com o princípio da preservação da empresa, DEFIRO o pedido de dispensa da exibição das Certidões



Negativas de Débitos Fiscais (estadual e municipal) e, cumpridas as demais exigências, HOMOLOGO o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL e seu 2º ADITIVO, com as ressalvas acima descritas, a fim de que produzam os efeitos legais e jurídicos, e, com fulcro no art. 58 da LRJF, CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa R.&F. COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A. Nesse contexto, oficiem-se, com cópia desta decisão: a) à Receita Federal; b) ao INSS; c) à Fazenda Pública Estadual; d) à Fazenda Pública Nacional; e) à Fazenda Pública Municipal; f) e a todos os órgãos judiciais que porventura oficiaram a este Juízo para fins de reserva de crédito. Em cumprimento ao disposto no art. 196 da LRJF, oficie-se ainda à Junta Comercial para que proceda à anotação no respectivo registro da sociedade empresária do termo “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”. Intimem-se a Recuperanda e a Administradora Judicial, bem como os credores e terceiros interessados, por edital, e tomem-se as medidas necessárias a ampla publicidade desta decisão. Atente-se ainda a Diretoria Cível às determinações constantes dos itens 1 a 8 desta decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Recife/PE, 20 de maio de 2024. Patrícia Xavier de Figueirêdo Lima JUÍZA DE DIREITO”

RECIFE, 16 de agosto de 2024.

MARIA HELENA CAVALCANTI SAUNDERS
Diretoria Cível do 1º Grau

